



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600100-52.2025.6.21.0060

Procedência: 060ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)- PELOTAS/RS

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. EFETUADO RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO E DA SUSPENSÃO DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 1 ANO. ALTO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)** de Pelotas/RS contra sentença que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou **desaprovadas** suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no artigo 45, inciso III, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 46179282)

A desaprovação decorreu do recebimento de recursos de fontes vedadas. Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento da quantia de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), acrescidos de multa de 5% deste valor, ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o *Recorrente* defende que, por erro do sistema, não constou na data do depósito que o doador era filiado do Partido. Alega que a filiação do sujeito ocorreu dois meses após a doação, o que legalizaria a conduta. Sustenta que o valor irregular é ínfimo e que a Agremiação já procedeu com a sua devolução, inclusive com a multa aplicada, o que enseja a aprovação com ressalvas das contas e afastamento da suspensão dos repasses do Fundo Partidário. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que sejam aprovadas com ressalvas as contas e afastada a suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário, ou, subsidiariamente, que ao menos seja reduzido o período de 1 (um) ano de suspensão, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ID 46179288)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, bem como a suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário, em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas pelo partido.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que: (ID 46179274)

(...) No item 2.2 do Relatório de Exame das Contas (ID 127715758), e da análise dos extratos bancários eletrônicos, constatou-se a existência de contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido político em exame, e, por meio de diligências a órgãos públicos, verificou-se tratar de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2024, os quais se enquadram como fonte vedada, prevista no art. 12 da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, conforme tabela abaixo.

Contribuinte-doador	CPF	Cargo	Vínculo	Período	Valor	Data
Ana Helena Marques Di Primio	1107226040	ASSESSOR ESPECIAL DE SECRETARIO	PREFEITURA DE PELOTAS	02/07/2017 a 19/06/2024	R\$ 250,00	07/06/2024
Lucas Cordeiro Tillmann	1326731009	ASSESSOR JURIDICO DE PLENARIO - CCP-E2	CAM DE VER DE PELOTAS	01/01/2024 a 31/12/2024	R\$ 2.050,00	19/06/2024
Total					R\$ 2.300,00	

O partido não apresentou documentos que comprovem a devolução dos recursos ou comprovação da filiação partidária das pessoas físicas acima, permanecendo a irregularidade.

Assim, as doações no montante de R\$ 2.300,00 estão em desacordo com o art. 36, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, inciso V da Lei 9.096/1995, configurando recursos de fonte vedada, na forma do art. 12 da referida Resolução, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 14, §1º, da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

As irregularidades apontadas no item 2.2 foram no montante de **R\$ 2.300,00**, recebidos em desacordo com o que estabelece o art. 12 da Resolução TSE 23.604/2019 c/c art. 31, inc. V, da Lei 9.096/1995, estão sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 14, §1º da Resolução TSE 23.604/2019.

(...)

Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo e em observação ao inc. VI do art. 38 da Resolução TSE 23.604/2019, recomenda-se a **desaprovação das contas**.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica, foi constatado o **recebimento de doações de autoridades públicas** (Assessor Especial de Secretário e Assessor Jurídico de Plenário) **não filiadas ao partido**, que juntas somam o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Nesse viés, tal conduta caracteriza o **recebimento de recursos de fontes vedadas**, em afronta ao artigo 12, inciso IV, § 1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No caso em tela, o partido já efetuou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, de R\$ 2.415,00 (R\$ 2.300,00 + multa de 5%), conforme Guia de Recolhimento juntada no ID 46179290, quitando o débito.

Todavia, não é cabível a aprovação com ressalvas das contas, tampouco o afastamento da suspensão dos repasses do Fundo Partidário, pleiteados pelo partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em comento, **as irregularidades apuradas representam cerca de 65% dos recursos recebidos (R\$ 3.549,85), percentual que torna impossível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, invocados pelo *Prestador*, não havendo que se falar em aprovação com ressalvas das contas.

Logo, a medida mais adequada é a de manutenção da **desaprovação**, conforme disposição do artigo 45, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ainda, no que tange à **suspensão dos repasses do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, o artigo 36, inciso II, da Lei 9.096/1995 estabelece que o recebimento de recursos de fontes vedadas pelo partido enseja essa sanção, de modo que agiu bem o juízo sentenciante ao determiná-la.

Nesse sentido, cabe ressaltar que **a devolução dos valores indevidos ao erário pelo partido não afasta a suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário**, por se tratar de **obrigação autônoma e que deve ser estipulada com base na gravidade das irregularidades**.

Sendo assim, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas** do partido, nos termos do artigo 45, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como a **suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano**, nos termos do artigo 36,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inciso II, da Lei 9.096/1995.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de março de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK